



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCINEIA PEREIRA DA SILVA (PRESA)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANISMO CRIMINOSO VOLTADO AO NARCOTRÁFICO. COMERCIALIZAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do delito em tese cometido, diante da grande quantidade de droga movimentada pela associação - liderada pelo cunhado e pelo cônjuge da paciente -, da habitualidade da mercancia ilícita, além de notícias da prática de outros ilícitos pelos supostos integrantes do organismo criminoso, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória, para o bem da ordem pública, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo concreto receio de que, em liberdade, seja retomada a atividade espúria.

2. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a custódia cautelar mostra-se adequada e justificada, a bem da ordem pública, também para se desestruturar organização criminosa especialmente voltada ao cometimento de narcotráfico, considerando a forma como a conduta delituosa foi perpetrada, reveladora de habitualidade e nocividade social.

EXCESSO DE PRAZO. ATO COATOR NÃO JUNTADO AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Apesar de alegarem excesso de prazo na instrução, os impetrantes deixaram de colacionar aos autos cópia do inteiro teor do aresto no qual a Corte de origem afastou o sustentado constrangimento temporal, trazendo apenas remédio constitucional anterior no qual havia sido ratificada a necessidade da prisão da paciente.

2. Tratando-se o *habeas corpus* de instrumento célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, demanda seja instruído com a prova das alegações nele contidas, sobretudo quando o paciente é assistido por profissional do Direito, como ocorre na hipótese.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.122 - PR (2009/0220554-1)

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCINEIA PEREIRA DA SILVA (PRESA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ronaldo Camilo e pela bacharel Elichielli Gabrielli Perilis em favor de LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, presa preventivamente em 31.1.2009 e denunciada como incurso nas sanções do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 1º da Lei n. 2.252/54, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que o processo teria permanecido estagnado por 4 meses aguardando a intimação de corrêu para a apresentação de sua defesa preliminar, medida cumprida passados 6 meses da custódia da paciente, não tendo sido ainda designada audiência para seu interrogatório.

Apontam, ainda, a ausência de concretos fundamentos que, à luz das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, justificassem a constrição processual da ré - que é primária, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita -, salientando que, caso condenada, poderá vir a iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Pugnam, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Prestadas as solicitadas informações (fls. 879/880), o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 885-892).

Aportaram aos autos reiteração do pleito liminar e pedido de preferência, bem como ofício do e. Supremo Tribunal Federal solicitando informações acerca do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, o presente remédio constitucional foi redistribuído de ordem do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte Superior (fls. 982), vindo concluso a este Relator aos 20.10.2010.

Apesar de pendente a apreciação do pleito que reitera a necessidade da concessão *in limine* do *writ*, encontrando-se pronto para julgamento - eis que instruído com as notícias da autoridade coatora e com o parecer ministerial -, procede-se à apreciação de seu mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.122 - PR (2009/0220554-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que a paciente, após investigações policiais visando a desbaratar suposta associação voltada ao tráfico de entorpecentes, no decorrer da qual se mostrou necessária inclusive a interceptação telefônica judicialmente autorizada, restou denunciada pela suposta prática dos delitos inculpidos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 2.252/54, na forma do art. 69 do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 37-45:

1º Fato

*'Em data, hora e local não precisado nos autos, mas certo que a partir do mês de setembro de 2008, nesta cidade e Comarca de Umuarama-PR, os denunciados **ANSELMO DOMINGOS PRINA**, vulgo '**Magrelo**', **ALEXANDRE DOMINGOS PRINA**, vulgo '**Lê**', **LUCINÉIA PEREIRA DA SILVA**, vulgo '**Lu**', **ADRIANA BATISTA DE ALMEIDA**, vulgo '**Morena**', **ADRIANO STROPPA**, vulgo '**Feben**' e **ELTON DOS SANTOS SIMÃO**, e ainda, João Carlos Florêncio Diniz, vulgo '**Nego**' e os adolescentes **M.R.L.**, vulgo '**Cemitério**' e **A.S.**, vulgo '**Loira**', todos com vontades livres e conscientes, com identidade de desígnios, associaram-se entre si, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem o comércio ilícito das substâncias entorpecentes conhecidas como '**maconha**' e '**crack**', substâncias estas capazes de causarem dependência física e psíquica aos que delas fizerem uso, nesta cidade e Comarca de Umuarama-PR e região, cuja existência chegou ao conhecimento da polícia judiciária.*

*Diante disso, a polícia judiciária intensificou as investigações através do auxílio de informantes e colaboradores, de denúncias anônimas, e, principalmente, mediante escutas telefônicas monitoradas dos aparelhos de telefones celulares nº (44) 9904-3068, utilizado pelo denunciado **ANSELMO DOMINGOS PRINA** e nº (44) 9979-1798, utilizado pelo denunciado **ALEXANDRE DOMINGOS PRINA**, devidamente autorizadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama-PR, que foram iniciadas no mês de setembro de 2008 e revelaram que a associação criminosa liderada pelos irmãos **ANSELMO e ALEXANDRE**, que passaram a exercer a chefia da mesma, realizava reiterado e intenso comércio ilícito de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'maconha' e, principalmente, 'crack', nesta cidade e Comarca, com remessas para outras cidades da região e do Estado. O estreito e permanente vínculo associativo existente entre os denunciados e os adolescentes, com o intuito de comercializar 'crack' e 'maconha' nesta cidade e Comarca, evidencia-se nas diversas conversas telefônicas que mantiveram entre si, bem como nas várias citações que os denunciados realizaram sobre os nomes (ou apelidos) dos demais, indicando o papel de cada um na referida associação criminosa.

Elucidou-se, por meio das citadas diligências que os denunciados **ANSELMO DOMINGOS PRINA** e **ALEXANDRE DOMINGOS PRINA**, os quais são irmãos, além de chefiarem e gerenciarem a conduta dos demais integrantes da associação, inclusive, a contabilidade dos valores auferidos com o tráfico, participavam diretamente do comércio do 'crack' e da 'maconha', cujo entorpecente adquiriam de pessoas até então não identificadas, oriundas de outros municípios e Estados, e realizando, ainda, a venda da droga no 'atacado' para outros traficantes, cuja entrega era feita pelos denunciados e pelos prefalados adolescentes, bem como eram os responsáveis pela manutenção dos locais destinados à venda da droga no 'varejo', conhecidos como 'bocas de fumo' e decidir e determinar a eliminação de traficantes concorrentes, de usuários que não pagavam a droga que consumiam e de outros desafetos.

Por sua vez, conforme a distribuição de tarefas da associação criminosa incumbia à denunciada **LUCINÉIA PEREIRA DA SILVA**, esposa do denunciado **ALEXANDRE**, auxiliar diretamente aqueles, eis que responsável pelo armazenamento de parte das drogas em sua residência, sua preparação para a venda, bem como promovia pessoalmente a venda dos citados entorpecentes para usuários nesta cidade e Comarca, bem como sob determinação daqueles entregava a droga por eles diretamente vendidas aos usuários e traficantes desta cidade e Comarca e de outras cidades da região e, ainda, movimentar (receber) pessoalmente ou através de conta bancária dinheiro da venda de droga efetuada para usuários e traficantes de outras cidades da região e do Estado.

[....]. (fls. 38-41 - grifos no original)

Segue a peça acusatória descrevendo as atividades atribuídas a cada um dos outros acusados, também envolvidos no esquema do tráfico, voltando a referir-se à paciente ao descrever o 3º fato ensejador da denúncia, *verbis*:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º Fato

*'Ao recrutarem os adolescentes **M.R.L.** e **A.S.** e com eles praticarem crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico de drogas, os denunciados **ANSELMO DOMINGOS PRINA, ALEXANDRE DOMINGOS PRINA, LUCINÉIA PEREIRA DA SILVA, ADRIANO STROPPA, ELTON DOS SANTOS SIMÃO** e **ADRIANA BATISTA ALMEIDA**, voluntariamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, corromperam ou facilitaram a corrupção de pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.'* (fls. 44 - destaques no original)

Ao receber os autos, determinando a notificação dos acusados para apresentarem suas defesas preliminares, na forma do art. 55 da novel Lei de Tóxicos, o juízo singular houve por bem decretar suas prisões preventivas - incluindo-se a da paciente -, a bem da ordem pública, sobretudo em razão da grande quantidade de entorpecente em tese manuseado pela organização, da habitualidade do narcotráfico e do suposto envolvimento em outras práticas delitivas, veja-se:

[...]

*Na espécie, há provas da **materialidade**, consubstanciadas no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22 e no Auto de Constatação de Substância Entorpecente de fl. 23, bem como **indícios suficientes da autoria** que recaem sobre os denunciados, notadamente diante dos relatórios operacionais de fls. 33/37 e 59/61, depoimentos prestados na fase investigatória e relatórios de interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização judicial, sendo certo que os crimes pelos quais foram denunciados **são todos punidos com reclusão**. (fls. 897 - grifos no original)*

[...]

*In casu, os fatos atribuídos aos réus são **gravíssimos**, envolvendo, em tese, os crimes de tráfico (hediondo), associação para o tráfico e corrupção de menores, que, por suas próprias naturezas, forma de execução e potencial dano à coletividade, **causou grande repercussão nesta Comarca**. Também não é recomendável que permaneçam em liberdade pela afronta que isso representaria à ordem social e para que não paire no meio coletivo a sensação geral da impunidade, com o incentivo à prática de novos ilícitos penais desta natureza.*

*Ademais, segundo as investigações efetivadas pela Polícia Judiciária, os acusados estariam agindo em associação e movimentando grande quantidade de entorpecente nesta região, além de terem envolvimento em outros delitos graves, **de modo que caracterizadas suas periculosidades**, sendo que as prisões provisórias têm por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, assim, igualmente evitar que, em liberdade, continuem a praticar novos ilícitos penais desta natureza. [...]. (fls. 898 - destaques no original)

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, solta a paciente, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa a preservar: a ordem pública, tendo em vista que, de acordo com os elementos acostados aos autos, faria parte de associação voltada ao narcotráfico - comandada por seu esposo e por seu cunhado -, que movimentaria grande volume de droga na região, além de desencadear práticas delitivas outras, havendo assim concreto receio de que, retornado o *status libertatis*, encontraria os estímulos que a levaram a participar da empreitada ilícita.

No mesmo norte seguiu o Tribunal impetrado que, ao denegar o HC n. 572.023-2, sublinhou: *"a decretação da custódia cautelar, diversamente do que sustentado na inicial, contém fundamentação suficiente para a manutenção da paciente no cárcere"*, justificando-se a necessidade *"da segregação cautelar [...] como garantia da ordem pública"* (fls. 406).

Entendeu, nos termos do decreto preventivo acima transcrito, que o magistrado *"demonstrou suficientemente o motivo que ensejou a decretação da prisão"* e que, *"sendo necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal"* (fls. 406).

De fato, não se vislumbra, no presente caso, a sustentada ausência de idôneos fundamentos para a prisão processual da paciente. O tráfico de entorpecentes é um dos mais nocivos delitos, não só por se prevalecer da destruição física e moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos dependentes e usuários das substâncias tóxicas comercializadas, mas também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade, promovendo e financiando empreitadas ilícitas que, inquestionavelmente, multiplicam o abalo provocado no meio social.

Como consignado na decisão unitária, há notícia de que o suposto organismo criminoso, além de comercializar grande quantidade de droga na região, estaria envolvido na prática de outros tipos penais - como sói a este tipo de associação, visando a perpetuar a atividade espúria e garantir seus lucros -, fazendo os integrantes desta empreitada seu meio de vida, circunstâncias que, de forma patente, demonstram a gravidade da conduta no caso concreto, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configurando, no entanto hipótese de prisão cautelar, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (*ibidem*).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior: .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 28.04.09. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE LIDERA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À MERCANCIA DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E OUTROS DELITOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

[...]

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, que supostamente lidera organização criminosa dedicada à mercancia de entorpecentes e outros delitos. Outrossim, mesmo após já estar respondendo a outro feito, o paciente foi preso preventivamente pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, a indicar o risco concreto de reiteração da conduta delituosa.

5. Parecer do MPF pelo parcial conhecimento do Habeas Corpus e, nessa extensão, pela denegação do pedido.

6. HC parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 156.625/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010)

Também o Supremo Tribunal Federal entende pela necessidade da custódia em tais hipótese, sustentando que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Ainda:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada. 2. A custódia cautelar está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.

(HC 101854, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01188).

Por outro vértice, quanto às alegações de que o tempo necessário à formação da culpa extrapolaria os limites da razoável duração do processo, levando ao constrangimento por excesso de prazo e à conseqüente ilegalidade da custódia provisória da paciente, observa-se que a impetração, apesar de fazer menção ao HC n. 613.792-0 - também ajuizado perante a Corte *a quo* em seu favor -, trazendo a decisão indeferitória da liminar (fls. 440/441), não colacionou aos autos o inteiro teor do aresto proferido quando do julgamento de seu mérito, peça imprescindível para se constatar eventual coação advinda do ato indicado como coator.

Vale lembrar que o *writ* anteriormente manejado em benefício da acusada, no qual o Tribunal paranaense afastou o reclamado constrangimento por ausência de motivos para a prisão, limitou-se a analisar a presença, no caso, dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, nada decidindo acerca do prazo da medida constritiva (HC n. 572.023-2, fls. 403-409).

Nesse contexto, inviável o conhecimento do *habeas corpus* neste tópico, sobretudo por se tratar de instrumento dotado de rito célere, voltado a preservar o direito de ir e vir dos cidadãos de abusos e ilegalidades, demandando um mínimo de comprovação das alegações nele veiculadas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO A QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 28.07.2008. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (01 ANO E 02 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE 19 TESTEMUNHAS. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O mandamus encontra-se deficientemente instruído, não tendo sido juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido defensivo de liberdade provisória do réu.

2. Como cediço, cuidando-se de Habeas Corpus, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus, competindo ao impetrante, mormente quando assistido por Advogado regularmente constituído, juntar os documentos que comprovem a sua alegação inicial, o que não se logrou fazer no caso concreto.

[...]. (HC 140.907/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ainda que assim não fosse, além de se constatar que o processo apresenta certa complexidade, vez que movido contra 6 acusados, dos quais 3 não se encontram no distrito da culpa (ex vi certidão de fls. 853-855), mostrando-se necessária a realização dos atos da instrução mediante precatórias, de acordo com informações obtidas junto ao cartório da 1ª Vara Criminal da comarca de Umuarama verifica-se que o feito retomou seu regular andamento, superando inicial atraso no sumário, tendo a mais recente audiência para colheita da prova oral sido realizada em 8.11.2010.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *writ* e, não se verificando constrangimento decorrente da manutenção da paciente no cárcere, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220554-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 153.122 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200822877 200903211 5720232

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUCINEIA PEREIRA DA SILVA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário